



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.884 - RS (2013/0330360-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.884 - RS (2013/0330360-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ICATU HARTFORD SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIZABETE TAVARES**
ADVOGADO : **RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 911/913) que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que há precedentes desta Corte que permitem a intimação para a emenda da petição inicial; b) que não é lícito indeferir a inicial, sem abertura de prazo para a emenda; e c) que o trânsito em julgado se operou logo depois da propositura da ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.884 - RS (2013/0330360-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Confirmo que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, dessa forma cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito."

(AgRg na AR 4.451/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe de 1º/7/2010)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CLÁUSULA PREVENDO A OBRIGAÇÃO DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-COMPROVADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SEXTA TURMA PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À TESE DE OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

2. A eventual perda do objeto da ação de execução movida pela parte embargante em face da procedência do pedido formulação na ação de exoneração de fiança ajuizada pelos embargados deverá ser apreciada no momento oportuno pelo Juízo da execução, em face da impossibilidade de se aferir o momento exato em que se deu a exoneração **e da não-comprovação do trânsito em julgado da referida sentença.**

(...)"

(EResp 661.344/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe de 20/5/2009)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. FIM DO MANDADO ELETIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não foi demonstrada a ocorrência do trânsito em julgado. Ausência de juntada da certidão que informa tal circunstância, impedindo-se a devida análise. Ademais, a decisão só faz coisa julgada às partes a que foi dada, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, conforme disposição do art. 472 do CPC.

2. Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.208.201/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 14/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0330360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 402.884 / RS**

Números Origem: 00250333120138217000 10400035706 250333120138217000 70044430379 70053004081
70054324991

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.